

**Colegiado:**

Plenário

**Relator:**

RAIMUNDO CARREIRO

**Processo:**[026.755/2008-7](#)**Sumário:**

ACOMPANHAMENTO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONSÓRCIO DATACENTER. APROVAÇÃO DO 2º ESTÁGIO

**Assunto:**

Acompanhamento

**Número do acordo:**

2572

**Ano do acórdão:**

2009

**Número ata :**

47/2009

**Data dou :**

06/11/2009

**Dados materiais :**Dados Materiais: Apensos: TCs [9.004/2006-0](#), [25.763/2006-8](#), [25.914/2006-4](#), TC [25.926/2006-5](#), [17.059/2009-7](#)**Relatório :**

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria Fiscalização de Desestatização - Sefid, com pareceres uniformes (fls. 352/362):

"Versam os autos sobre o acompanhamento do processo de contratação de Parceria Público-Privada, promovida pelo Consórcio Datacenter, que associa o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na modalidade de concessão administrativa, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de PPP).

Tal contrato inclui como encargo do parceiro privado a construção de edifícios, a equipagem destes com uma infra-estrutura de suporte, a instalação de um link externo, assim como a manutenção desse conjunto, chamado de Complexo Datacenter, por um prazo de 15 anos. Tudo para abrigar os equipamentos de informática dos parceiros públicos, ou seja, a estrutura de tecnologia da informação dos bancos contratantes.

Esta análise refere-se ao 2º estágio de acompanhamento previstos na [Instrução Normativa TCU n.º 52, de 4 de julho de 2007](#) - IN/TCU n.º 52/2007, norma que dispõe sobre o controle e a fiscalização exercidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca das Parcerias Público-Privadas (PPP), nas fases de licitação, contratação e execução.

## I. Contextualização

### I.1 Histórico

O Projeto Datacenter foi originalmente apresentado ao Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (CGP) em 16/08/2006, sendo aprovado por este em 27/12/2006 (fl. 4). Após o trâmite do processo, fracassou a primeira licitação, realizada em 2007. Na ocasião, as propostas apresentadas pelos três consórcios interessados foram desclassificadas por conterem valores acima dos limites de julgamento fixados no edital, fato que ocorreu tanto na rodada de 29 de junho quanto na seguinte, de 24 de agosto daquele mesmo ano. O processo licitatório foi encerrado em 17/04/2008, conforme menciona a nota técnica da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 4).

Tendo em vista o insucesso daquela licitação, o TCU, no Acórdão n.º 1413/2008 - TCU - Plenário, encerrou o acompanhamento que até então realizava e determinou ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal que, caso decidissem promover outra tentativa, encaminhassem tempestivamente os respectivos documentos a esta Corte de Contas para análise.

A partir daí, o Consórcio Datacenter reviu as premissas financeiras originalmente adotadas, conforme mencionado na Nota Técnica n.º 58/2008 - ASSEC, da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 4).

Como efeito das análises realizadas após a primeira licitação, o Consórcio Datacenter realinhou a estrutura de custos do Projeto e buscou um estudo de viabilidade econômico-financeiro aderente às premissas adotadas pelo mercado. Dentre as modificações realizadas, a Nota Técnica n.º 58/2008 - ASSEC (fl. 5) destacou "(i) a eliminação do risco da demanda de TI, tendo em vista que o novo projeto especifica a plena utilização da área de produção a partir do 10º ano de vigência do contrato; (ii) a exclusão dos custos de cabeamento interno, investimento relacionado à área de TI e, portanto, além do escopo da presente PPP; (iii) ajustes e especificações técnicas e atualização de custos com base em licitações recentemente realizadas pelos requerentes."

A Nota Técnica acrescenta ainda que, segundo o Consórcio Datacenter, tais alterações garantiriam o sucesso do atual processo licitatório.

Assim, em cumprimento à determinação do referido acórdão e ao disposto no art. 4º da IN/TCU n.º 52/2007, o Consórcio encaminhou a nova proposta com os estudos de viabilidade e demais documentos referentes ao 1º estágio de acompanhamento, por intermédio dos Ofícios n.º DIALOG/Projeto Infra-Predial TI - 2008/1343 (fls. 8/9), de 14/10/2008, e DIALOG/Projeto Infra-Predial TI - 2008/1546 (fls. 30/31), de 20/11/2008.

Após os exames da nova proposta, sobreveio o [Acórdão nº 851/2009](#) - TCU - Plenário, aprovando o 1º estágio de acompanhamento da parceria público-privada do Complexo Datacenter e, conseqüentemente, o valor da contraprestação pública máxima de R\$ 1.014.210.103,90 (um bilhão, quatorze milhões, duzentos e dez mil, cento e três reais e noventa centavos), apresentando, contudo, injunções formais e materiais, algumas delas dizendo respeito ao atual processo e outras aos próximos processos licitatórios.

### I.2 Objetivos e características gerais da PPP

Os objetivos daquela primeira proposta (TC [9.004/2006-0](#)) foram mantidos na atual: (a) simplificação da gestão; (b) agregação de expertise, agilidade e eficiência do parceiro privado; (c) não investimento de vultosos recursos; (d) simplificação, durante toda a vigência do "co-location", dos processos para adequações que vierem ser necessárias na infra-estrutura predial; (e) redução do risco de continuidade; (f) compartilhamento dos riscos com o setor privado; (g) garantia da continuidade dos negócios, mesmo em caso de desastres; e (h) redução dos riscos operacionais e aderência aos normativos internacionais (Basiléia II)

O modelo admite a edificação opcional de outras áreas, no mesmo terreno, para a exploração por parte do

parceiro privado. Tais espaços se destinam à prestação de serviços ligados à tecnologia da informação a terceiros (hot-site, Datacenter, co-location, hosting, cage, BPO, BTO, outsourcing), sendo previsto que uma pequena parte do resultado positivo, porventura auferido, seria revertida para reduzir a contraprestação devida pelos bancos contratantes.

Foram preparados três contratos, a serem efetivados após a seleção dos interessados, o primeiro de arrendamento do terreno, e os dois outros delineando, respectivamente, a prestação de serviços da Parceria Público-Privada para o Banco do Brasil e para a Caixa Econômica Federal.

Com o encerramento do contrato, tanto no fim do prazo contratual como por rescisão, todas as benfeitorias edificadas sobre o terreno: úteis, necessárias ou voluptuárias, passarão ao controle das consorciadas (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), de acordo com as condições estipuladas no edital e na cláusula 31.1.2 da minuta de contrato, ambos da mídia constante nos autos (fl. 1 do Anexo 1).

## II. Do atendimento ao [Acórdão nº 851/2009](#) - TCU - Plenário

No referido Acórdão, o TCU condicionou a aprovação do 1º estágio de acompanhamento da parceria público-privada ao cumprimento, pelo Consórcio Datacenter, de diversas determinações, as quais se apresentam listadas a seguir, com os respectivos esclarecimentos aduzidos pelos gestores:

- item 9.1: aprovar o 1º estágio de acompanhamento da parceria público-privada do Complexo Datacenter (Concorrência nº 2008/001) e, conseqüentemente, o valor da contraprestação pública máxima de R\$ 1.014.210.103,90 (um bilhão, quatorze milhões, duzentos e dez mil, cento e três reais e noventa centavos), condicionado ao cumprimento, pelo Consórcio Datacenter, das seguintes determinações:
  - esclarecimentos: ajustamos o valor total máximo para a contratação em R\$ 1.012.746.414,50 (um bilhão, doze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Esse novo valor decorreu de novos cálculos financeiros, conforme planilha anexa, com as seguintes modificações:
    - a) dedução de R\$ 3.106.942 como consequência da determinação contida no item 9.1.6 do Acórdão em referência; e b) acréscimo de R\$ 2.119.820 referentes à diferença entre a previsão definitiva da CEB- Companhia Energética de Brasília (R\$ 8.259.355) e o valor anteriormente estimado por nossa equipe técnica (R\$ 6.139.535).
  - item 9.1.1: alterar, com base no art. 9º, caput e §§ 2º e 4º da Lei nº 8.987/1995, a cláusula 29.2 do Contrato da Parceria Público-Privada, a fim de prever a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de aumento de demanda de energia e demais insumos na área de "produção", seja por meio da antecipação no incremento da área virtual de "custeio pleno", ou pela alteração da densidade de energia, de modo a manter a mesma composição do modelo de precificação das contraprestações mensais e, conseqüentemente, a consistência dos estudos de viabilidade desta PPP, além de permitir o controle concomitante deste Tribunal;
  - esclarecimentos: providenciamos as alterações cabíveis nos documentos denominados "Anexo 10" e "Anexo 11" do Edital, incluindo o item 29.2.2, com o adoção do seguinte texto: "Na ocorrência de aumento de demanda de energia elétrica na área de "produção", seja por meio da antecipação no incremento da área virtual de "custeio pleno" ou pela alteração da densidade de energia, haverá uma análise do equilíbrio econômico-financeiro contratual, de modo a manter a mesma composição do modelo de precificação das contraprestações mensais e, conseqüentemente, a consistência dos estudos de viabilidade da PPP".
  - item 9.1.2: alterar, com base nos arts. 9º, caput e § 2º e 10 da Lei nº 8.987/1995 os itens 25.4.4 e 25.4.5 da descrição do objeto, Anexo 1 do edital, a fim de prever revisão contratual e respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso haja necessidade de alteração da densidade de energia, submetendo as adaptações à apreciação deste Tribunal;
  - esclarecimentos: a fim de atender esta determinação, ajustamos: a) os itens 25.3 e 25.4 do documento denominado Anexo 01; b) o item 18.1.2 (e seus subitens) do documento denominado Anexo 10; c) o item

18.1.2 (e seus subitens) do documento denominado Anexo 11 e d) o item 10.2.1.4 (e seus subitens) do documento denominado Edital.

- item 9.1.3: excluir, com base nos arts. 11 e 17 da Lei nº 8.987/1995, a carência de 5 (cinco) anos para implementação de parcela do lucro da Sociedade de Propósito Específica - SPE com as receitas alternativas no abatimento da contraprestação mensal do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal de que trata a cláusula 2.8.2.1 do Contrato da Parceria Público-Privada, passando a prever tal abatimento tão logo se inicie a prestação dos referidos serviços;

- esclarecimentos: a fim de atender esta determinação, ajustamos: a) o item 1.1.10.5.2 do documento denominado Edital; b) o item 11.5.2 do documento denominado Anexo 01; c) o item 2.8.2.1 do documento denominado Anexo 10; e d) o item 2.8.2.1 do documento denominado Anexo 11.

- item 9.1.4: alterar, com base nos arts. 11 e 17 da Lei nº 8.987/1995, a metodologia de apuração dos itens de despesa referentes às alíneas "b.2" "b.3" e "b.4" do item 11.5.3 da descrição do objeto, na contabilidade da Sociedade de Propósito Específica SPE, para efeito do resultado contábil da prestação de serviços alternativos a fim de que tais itens, ou seja, energia elétrica, água e esgoto e comunicações sejam medidos e apurados de forma individualizada, a fim de retratarem o consumo real por cada cliente do Complexo Datacenter, incluindo as entidades do Consórcio desta PPP;

- esclarecimentos: a fim de atender esta determinação, ajustamos: a) o item "1.1.10.5.3-b", as alíneas "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" e incluída uma observação após a alínea "b.16" do documento denominado Edital; b) o item "11.5.3-b", as alíneas "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" e incluída uma observação após a alínea "b.16" do documento denominado Anexo 01; c) o item "2.8.2.1.1-b", as alíneas "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" e incluída uma observação após a alínea "b.16" do documento denominado Anexo 10; e d) o item "2.8.2.1.1-b", as alíneas "b.1", "b.2", "b.3" e "b.4" e incluída uma observação após a alínea "b.16" do documento denominado Anexo 11.

- item 9.1.5: disponibilizar aos licitantes os croquis, com as soluções técnicas mais prováveis, do item "Participação Investimentos CEB", relativo à construção da redundância para a alimentação do Complexo Datacenter e do item "Link externo ao Datacenter", nos moldes do art. 47 da Lei nº 8.666/1993;

- esclarecimentos: a fim de atender esta determinação, incluímos no Edital um arquivo denominado "ANEXO 01-05 - Ramais de Alimentação Média Tensão CEB.pdf".

- item 9.1.6: excluir, ante o princípio da economicidade, a modelagem financeira do valor relativo à equipe de supervisão a cargo do parceiro privado, por representar um custo adicional ao projeto, quando comparado com uma contratação tradicional; por representar uma duplicidade de custos, dado que no orçamento da obra já existe a parcela relativa ao acompanhamento da obra; por caber ao Consórcio o acompanhamento e a aceitação de cada etapa que compõe o contrato; por existir o potencial de ocorrência de conflitos entre a fiscalização da Sociedade de Propósito Específica SPE e do Consórcio Datacenter (Seção "Definições" do edital e cláusula 1.1.k do Contrato da Parceria Público-Privada);

- esclarecimentos: conforme citado no esclarecimento ao item 9.1 acima, suprimimos de nossa modelagem financeira o valor de R\$ 3.106.942, o que atendeu parcialmente a determinação dessa Corte de Contas. Para complementar o atendimento, procedemos adaptações no "Edital" e nos documentos "Anexo 01", "Anexo 04", "Anexo 09", "Anexo 10", "Anexo 11" e Anexo 12", de maneira a substituir o "CORPO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTRATADA", também definido como "CORPO DE FISCALIZAÇÃO DA ARRENDATÁRIA", por um (ou mais, a critério da CONTRATADA) profissional, ora denominado "INTERLOCUTOR TÉCNICO DA CONTRATADA". Como a CONTRATADA passou a ficar desobrigada da função de fiscalizar as obras e serviços atinentes aos contratos, também promovemos ajustes na documentação editalícia, de modo a reforçar que a função de fiscalização será da equipe técnica do Consórcio Datacenter. Como consequência haverá incremento de profissionais na referida equipe.

- item 9.1.7: estabelecer, em conformidade com o princípio da economicidade e com o art. 40, inciso X, da

Lei nº 8.666/1993, o teto para os preços dos investimentos, com base na simulação de custos a cargo do empresário, obtidos similarmente aos moldes de uma contratação tradicional, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

- esclarecimentos: os itens 1.1.15 do "Edital" e 3.2 do "Anexo 04" já limitavam o valor máximo a ser pago à CONTRATADA como "amortização dos investimentos iniciais". Tal valor, analisado e aprovado por essa SEFID, foi inicialmente estimado em R\$ 263.104.340,00. Após suprimirmos a importância referente ao "CORPO TÉCNICO DA CONTRATADA" e acrescemos a diferença no orçamento da rede CEB, o novo limite passou a ser R\$ 262.117.218,00.

- item 9.5: recomendar ao Consórcio Datacenter que reavalie as premissas adotadas a fim de evitar a subestimação de custos na etapa de edificação, especialmente no que diz respeito à incidência de tributos, a fim de que seja cumprido o art. 6º, caput e § 1º da Lei nº 8.987/1995;

- esclarecimentos: os custos diretos dos investimentos necessários à etapa de edificação do Complexo Datacenter (R\$ 262.117.218,00) foram estimados pela equipe técnica do Consórcio Datacenter e ratificados por essa SEFID. Na referida estimativa, já estão incluídos os impostos e tributos incidentes sobre a execução da obra, como ISSQN, PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. No que diz respeito ao ressarcimento, pelos CONTRATANTES, dos valores investidos pela CONTRATADA, o Consórcio Datacenter ratifica a existência de parecer jurídico indicando a não incidência de tributos naquela transação.

As justificativas apresentadas, em conjunto com os documentos eletrônicos referidos no texto acima, que se encontram no Anexo 1, fls. 11/12 dos autos, atestam o atendimento ao decisum.

Entretanto, a respeito dos esclarecimentos acima, em específico quanto ao item 9.5 do acórdão supra, há que se fazer uma ressalva.

De fato, durante o primeiro estágio da análise do TCU, deste provieram diversas verificações, questionamentos e imposições ao orçamento de investimentos apresentado. Cita-se, por exemplo, a determinação para a utilização do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (Sinapi) como a principal fonte de referência dos custos, sobretudo para os insumos abrangidos por ele pertencentes ao grupo "A" da respectiva curva ABC, providência que representou, no caso concreto, um avanço no sentido de alinhar as propostas de concessão à jurisprudência desta Casa.

Contudo, a indigitada assertiva quanto ao item 9.5 impõe uma correção. A análise realizada pela Sefid, ao contrário do entendimento exposto pelo gestor, não possui o condão de ratificar os orçamentos estimativos apresentados pelo Consórcio. A verificação da planilha orçamentária insere-se em um exame global da viabilidade do empreendimento, que inclui a verificação da existência, da razoabilidade e da hígidez dos elementos adotados para fundamentar o custo financeiro dos investimentos, ao qual se soma outros custos para chegar ao teto para as propostas no leilão. A aceitação dos orçamentos apresentados não se confunde, por exemplo, com as minuciosas comprovações quantitativas e qualitativas próprias da etapa de recebimento de projetos básicos, por parte da administração contratante, em processos ancorados na Lei nº 8.666/1993, caso em que se poderia falar em ratificação dos estudos.

### III. Do Cumprimento da IN TCU n.º 52/2007 - segundo estágio

#### III.1 - Da Documentação Encaminhada

O Art. 4º, II, da IN/TCU n.º 52/2007, elenca os documentos a serem encaminhados pelos gestores, objetos de exame no segundo estágio do acompanhamento dos processos de licitação e contratação de PPP, os quais serão descritos abaixo, seguidos dos comentários pertinentes.

comprovante de convocação de consulta pública para discussão da minuta de edital e de contrato (art. 10, inciso VI, da Lei n.º 11.079/2004);

A documentação deu entrada no TCU no dia 15/10/2008, conforme o Ofício DILOG/Projeto Infra-Predial TI - 2008/1343, de 14/10/2008. Os respectivos arquivos digitais encontram-se às fls. 2 e 3 do Anexo 1. Tal documentação foi encaminhada no âmbito do primeiro estágio de acompanhamento, tendo em vista que as consultas abrangeram os estudos técnicos e as minutas de edital e contrato. Às fls. 32/33, encontra-se o Aviso de Consulta Pública, veiculado na Seção 3 do Diário Oficial da União do dia 24/9/2008.

RELATÓRIO com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato (art. 10, inciso VI, da Lei n.º 11.079/2004);

O relatório foi protocolado no TCU no dia 12/11/2008 (fls. 29/30) e, conforme comentado no item anterior, as consultas em relação aos documentos editalícios ocorreram conjuntamente às relativas aos estudos de viabilidade técnica e econômica.

aprovação do edital da licitação pelo CGP (art. 14, inciso III, da Lei n.º 11.079/2004), inclusive em relação às alterações porventura realizadas;

A Resolução nº 1 do CGP, de 25/05/2009, aprovou as minutas do edital e do contrato e autorizou a abertura da licitação. O arquivo magnético "20090629 DOU autorização do CGP" encontra-se no Anexo 1, fl. 13, e traz o extrato do Diário Oficial da União, do dia 29/6/2008, com a respectiva publicação.

edital de licitação e anexos;

Tais documentos foram entregues no dia 2/7/2009 (fls. 322/323) e os respectivos arquivos digitais constam nos autos à fl. 13 do Anexo 1.

caso ocorra audiência pública sobre a minuta de edital e contrato, relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante o evento;

Tal documentação foi encaminhada no âmbito do primeiro estágio de acompanhamento, tendo em vista que as consultas abrangeram os estudos técnicos e as minutas de edital e contrato. Às fls. 32/33, encontra-se o Aviso de Consulta Pública, veiculado na Seção 3 do Diário Oficial da União do dia 24/9/2008. Os respectivos arquivos digitais encontram-se às fls. 2 e 3 do Anexo 1. O relatório foi protocolado no TCU no dia 12/11/2008 (fl. 29) e, conforme comentado anteriormente, as consultas em relação aos documentos editalícios ocorreram conjuntamente às relativas aos estudos de viabilidade técnica e econômica.

comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como eventuais retificações do edital;

Às fls. 321, 325/327, 329, 331/332, 336/340 e 348/351, encontram-se os esclarecimentos em relação às dúvidas suscitadas. As protocolizações ocorreram nos dias 28/7/2009 e 13/8/2009, 20/8/2009, 26/8/2009, 2/9/2009, 9/9/2009, 18/9/2009 e 25/9/2009.

impugnações apresentadas contra o edital e análises correspondentes realizadas pela comissão de licitação;

Não foram apresentadas impugnações contra o edital.

O Consórcio Datacenter apresentou os documentos referentes ao segundo estágio, relacionados no art. 4º, II, da IN/TCU n.º 52/2007, dentro do prazo previsto no art. 5º, II, daquela IN.

III-2 Da análise da documentação, do edital e da minuta do contrato

Buscando a máxima elucidação das informações trazidas nos documentos relativos ao segundo estágio, mostraram-se necessárias justificativas em relação a alguns itens, conforme explicitado a seguir:

Entre os documentos anexos ao edital, encontra-se o de nº 8 - "Relação dos Principais Equipamentos que se pretende utilizar no COMPLEXO DATACENTER". Observando a não existência de previsão de julgamento de propostas técnicas no certame, aos gestores coube explicitar o objetivo de tal documento.

Constituem-se cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas aos bens reversíveis, conforme prevê o art. 23, X, da Lei nº 8.987/1995. No caso da concessão em apreço, os equipamentos perfazem a parte mais relevante financeiramente. Entretanto, o que está expresso na minuta contratual refere-se às benfeitorias, geralmente associadas às obras, propriamente ditas, fato que impôs o esclarecimento quanto à reversibilidade dos componentes da infra-estrutura predial do Complexo Datacenter.

Ainda relacionado à Lei de Concessões, os gestores foram chamados para apresentarem esclarecimentos quanto às exigências impostas no parágrafo único do art. 23, do referido diploma, tendo em vista a falta de explicitação da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas à obra.

No que se refere ao critério de seleção das propostas, mais especificamente em relação ao valor de julgamento, observa-se a existência de fatores de multiplicação distintos para cada um dos componentes do preço (M1 a M6). Restou esclarecer a metodologia e os critérios utilizados na definição de tais elementos da fórmula adotada.

Por último, levando em conta que a modelagem contratual prevê uma ocupação imediata à entrega da edificação aos contratantes, foi oportuno indagar aos gestores quanto às providências a serem adotadas para a efetiva ocupação das áreas de "custeio pleno" previstas na proposta de concessão, de forma que não resulte em ociosidade de espaços do Complexo Datacenter, após o seu recebimento.

Dessa forma, os gestores foram perquiridos em diligência (Ofício nº 404/2009-TCU/Sefid, fls. 341/342). Eis as questões objetivamente apresentadas aos responsáveis, seguidas das respectivas respostas (fls. 344/347):

objetivo do "Anexo 08 - Principais Equipamentos.pdf";

O documento denominado "Anexo 08" do Edital de Licitação é uma lista, elaborada pela equipe técnica do Consórcio Datacenter, composta dos principais equipamentos que comporão a infraestrutura eletromecânica do Complexo Datacenter. O referido documento deverá ser preenchido e apresentado somente pelo vencedor da licitação, não fazendo parte do critério de julgamento. Sua existência objetiva, tão somente, permitir que a equipe técnica do Consórcio Datacenter, tão logo se inicie a fase de desenvolvimento dos projetos técnicos, possa conhecer o nível de qualidade dos equipamentos que a CONTRATADA imagina aplicar nos principais sistemas eletromecânicos. Note-se que a obtenção de tal informação logo no início da fase de projetos é de grande importância, uma vez que pelas informações recebidas, nossos técnicos terão uma idéia do nível de entendimento que a CONTRATADA tem das exigências editalícias e do desempenho pretendido para as diversas instalações. De posse das informações recebidas com o "Anexo 08" poderemos, se for o caso, corrigir rumos ainda no início da fase de projetos.

explicitação nos contratos dos bens da concessão reversíveis;

No que diz respeito aos bens reversíveis, é nosso entendimento que a expressão "todas as benfeitorias, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias que a CONTRATADA tiver construído sobre o terreno", consignada nos itens 31.1.2 dos documentos denominados "Anexo 10" e "Anexo 11" do Edital de Licitação, deixam subentendido que tudo quanto seja necessário para o Complexo Datacenter funcionar, onde necessariamente se incluem os equipamentos de infraestrutura eletromecânica, estaria enquadrado na categoria de "BENS REVERSÍVEIS". Além disso, os equipamentos de infraestrutura eletromecânica encontram-se discriminados no documento "Anexo 04-01-Estimativas Datacenter.xls", fato que reforça o entendimento de que tais equipamentos serão reversíveis, uma vez que estão contabilizados no valor máximo a ser pago como

"ressarcimento do investimento inicial". No entanto, por tratar-se de um contrato de longa duração e, com vistas a evitar futuros problemas no gerenciamento dos contratos, optamos por divulgar a ERRATA02, por meio da qual inserimos os subitens "50.3" e "50.4" no documento denominado "Anexo 01" e os subitens "b" e "c" no item 31.1.2 dos documentos "Anexo 10" e "Anexo 11", de modo a explicitar que todos os equipamentos de infraestrutura eletromecânica, assim como o mobiliário das áreas de uso comum também serão reversíveis, devendo ser inventariados, pela CONTRATADA, em até 30 dias após a assinatura do Termo de Aceitação da Edificação.

garantias contratuais durante a fase de construção do Complexo e estabelecimento dos cronogramas físico-financeiros;

Sobre as GARANTIAS CONTRATUAIS NA FASE DE CONSTRUÇÃO, o Consórcio Datacenter ponderou: i) que todos os recursos financeiros necessários para a edificação do Complexo Datacenter serão alocados pela CONTRATADA, não havendo qualquer remuneração pelo CONTRATANTE antes da assinatura do Termo de Aceitação da Edificação; ii) que o Complexo Datacenter será edificado em terreno de propriedade do Banco/Caixa; iii) que a equipe técnica do Consórcio Datacenter fiscalizará toda a etapa de edificação (projetos e obra) em tempo integral, o que não permitirá que a obra apresente desvios em relação aos projetos técnicos previamente aprovados; iv) que a CONTRATADA necessitará ter uma grande preocupação com a qualidade final do empreendimento, uma vez que será responsável pelo adequado funcionamento (e manutenção) do Complexo Datacenter, em razão do Acordo de Nível de Serviço (ANS) que será obrigada a cumprir; e v) que eventual atraso na entrega do Complexo Datacenter será punido com a obrigação do pagamento das parcelas relativas ao arrendamento do terreno, e concluiu que a exigência de uma garantia (por meio de caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária) durante a construção imputaria, desnecessariamente, outros custos financeiros ao processo, pois em eventual insucesso na obra, somente a CONTRATADA sofreria perdas financeiras, pois, além de ter empregado seus próprios recursos em terreno do Banco/Caixa, teria que arcar com as pesadas multas previstas para o caso de rescisão contratual durante a fase de edificação. Em razão do exposto, e por analogia ao artigo 56 da Lei 8.666/93, que faculta à autoridade competente decidir sobre a exigência de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, optamos por não exigir uma garantia formal na fase de construção do Complexo Datacenter, por termos a convicção de que o BANCO e a CAIXA não estão suportando qualquer risco.

No que diz respeito ao CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE EXECUÇÃO DA OBRA, informamos que está sendo exigido, na cláusula terceira do documento denominado "Anexo 12" do Edital, o cronograma físico de execução da obra. Como não haverá desembolsos financeiros do Consórcio Datacenter, simultaneamente à execução da obra, entendemos como desnecessária a exigência do cronograma financeiro, por entender que tal documento é de interesse exclusivo da CONTRATADA.

metodologia e critérios para a definição dos multiplicadores M1 a M6 no cálculo do Valor de Julgamento (VJ);

Anexamos relatório da Diretoria de Finanças do Banco do Brasil - DIFIN/GEAFI/INVES -16/09/2009, responsável pela elaboração da metodologia financeira.

providências adotadas pelos contratantes para a efetiva ocupação das áreas de "custeio pleno" previstas na proposta de concessão, de forma que não resulte em ociosidade de espaços do Complexo Datacenter, após o recebimento da edificação.

No prazo máximo de 90 dias a partir da assinatura do contrato com a SPE, o Consórcio Datacenter iniciará, juntamente com as competentes áreas de informática do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, a elaboração do planejamento de ocupação do novo Complexo Datacenter. Estimamos no máximo 10 meses para conclusão desse planejamento, já contemplando, inclusive questões orçamentárias.

Na oportunidade, informamos que em dez/2006 foi respondida diligência ao TCU/SEFTI esclarecendo como foram projetadas/estimadas as áreas para os equipamentos que serão instalados no Datacenter.

No entanto, evidenciamos que, no caso do Banco do Brasil, a projeção das necessidades foi elaborada por agrupamento de equipamento, considerando taxas históricas mensais, semestrais e anuais de crescimento, já consagradas e acompanhadas pela equipe de planejamento de capacidade da área de Tecnologia. Vale ressaltar que as mudanças tecnológicas têm sido aceleradas, objetivando acompanhar as demandas dos clientes, o que aumenta a complexidade das projeções para períodos superiores a 5 anos.

Também foram feitas consultas aos grandes fornecedores do mercado e à consultoria Gartner Group para avaliar as tendências tecnológicas e os respectivos requerimentos de infra-estrutura que futuramente serão demandados. Essas informações adicionais confirmaram as projeções que já havíamos efetuado.

Além disso, cabe ressaltar que a projeção de consumo dos equipamentos foi ponderada por um fator de demanda de 80% (por experiência prática do Banco e da Caixa) e ainda, que a densidade inicial de operação do Datacenter - 0,70 kW/m<sup>2</sup> - conforme projetado, seria o suficiente para atender a demanda até o 5º ano de atividade do Datacenter. No entanto, para mitigar risco de demanda, fixamos essa densidade para os 15 primeiros anos, assegurando a possibilidade de ampliação posterior.

No caso da Caixa, o espaço que será ocupado no Complexo Datacenter foi definido com base em estudos realizados pela área de arquitetura tecnológica da Caixa e a sua ocupação é um subprojeto em estruturação no âmbito da área de TI da Caixa.

O referido subprojeto já tem delineado o conjunto de atividades necessárias para a consecução do povoamento tais como: planejamento de capacidade de todas as plataformas tecnológicas utilizadas pela Caixa, aquisições e planos de migração dos equipamentos que contemplam a desinstalação, o transporte e a reinstalação dos ativos.

Após assinatura do contrato da PPP o subprojeto será priorizado para que o cronograma de ocupação previsto no edital de licitação seja plenamente cumprido.

As respostas apresentadas mostram-se satisfatórias para esta fase.

O memorando ao qual se referiu o gestor no item "d" acima, sinteticamente, esclareceu que o Valor de Julgamento (VJ) representa a soma do valor presente dos fluxos de desembolso de todos os itens que compõem o pagamento mensal. Os multiplicadores, usados para o cálculo do VJ, são apurados considerando o cronograma com suas atualizações pelo IGP-DI e com os descontos do fluxo pela taxa média Selic (fls. 346/347), metodologia que se apresenta razoável.

O exame do Edital e da minuta de contrato não evidenciaram nenhuma afronta aos princípios gerais que regem a licitação. Verificamos ainda que o Consórcio Datacenter atendeu às determinações e recomendações constantes do [Acórdão n.º 851/2009-TCU-Plenário](#). Nesse sentido, propõe-se aprovar o segundo estágio de acompanhamento da parceria público-privada do Complexo Datacenter.

## V. Benefícios de Controle

No que se refere ao benefício de controle, a ação do TCU, de acordo com a [Portaria TCU n.º 59/2004](#), gera benefícios não-mensuráveis, como melhoria na forma de atuação dos gestores e a expectativa de controle.

## VI. Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, com fulcro no art. 258, II, do Regimento Interno c/c art. 1º e 4º, II, da IN/TCU n.º 52/2007, com a proposta de:

- a) aprovar o segundo estágio de acompanhamento da Parceria Público-Privada do Complexo Datacenter; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada, juntamente com o relatório e voto que a

fundamentarem, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGP, ao Banco do Brasil S. A. e à Caixa Econômica Federal."

É o Relatório

**Voto :**

De início, registro que o primeiro estágio do Acompanhamento do processo de contratação de Parceria Público-Privada, promovida pelo Consórcio Datacenter, que associa o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na modalidade de concessão administrativa, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004 (Lei de PPP), foi aprovado pelo [Acórdão 851/2009](#) - Plenário.

2. Conseqüentemente, aprovou-se o valor da contraprestação pública máxima de R\$ 1.014.210.103,90, sem prejuízo, de exarar determinações endereçadas ao Consórcio Datacenter, as quais foram cumpridas, de acordo com o informado nos itens 15 e 16 do Relatório precedente.

3. O objeto da licitação para a contratação do parceiro privado compõe-se da construção de edifícios, da equipagem destes com infraestrutura de suporte, da instalação de um link externo, além da manutenção do chamado Complexo Datacenter, por um prazo de 15 anos. Esse conjunto abrigará a estrutura de tecnologia da informação dos parceiros públicos, os bancos contratantes.

4. Os objetivos dessa parceria são, de acordo com o especificado no Relatório precedente: (a) simplificação da gestão; (b) agregação de expertise, agilidade e eficiência do parceiro privado; (c) não investimento de vultosos recursos; (d) simplificação, durante toda a vigência do "co-location", dos processos para adequações que vierem ser necessárias na infraestrutura predial; (e) redução do risco de continuidade; (f) compartilhamento dos riscos com o setor privado; (g) garantia da continuidade dos negócios, mesmo em caso de desastres; (h) redução dos riscos operacionais e aderência aos normativos internacionais (Basileia II).

5. Está prevista nesse modelo de PPP a edificação opcional de outras áreas, no mesmo terreno, para a exploração pelo parceiro privado. Tais edifícios se destinariam à prestação de serviços ligados à tecnologia da informação a terceiros (hot-site, Datacenter, co-location, hosting, cage, BPO, BTO, outsourcing), em que pequena parte do resultado positivo, eventualmente auferido, seria aplicada na redução da contraprestação devida pelos parceiros públicos.

6. No âmbito da aludida licitação, inserem-se três contratos a serem celebrados após a seleção dos interessados: o primeiro referente ao arrendamento do terreno, e os dois outros relacionados à prestação de serviços da Parceria Público-Privada, respectivamente, para o Banco do Brasil e para a Caixa Econômica Federal.

7. No encerramento do contrato, no fim da vigência ou na sua rescisão, todas as benfeitorias edificadas sobre o terreno: úteis, necessárias ou voluptuárias, passarão ao controle das consorciadas (BB e Caixa), de acordo com o estabelecido no edital e na minuta de contrato.

8. Tendo em vista o cumprimento que a documentação encaminhada pelo Consórcio Datacenter atende ao disposto arts. 1º e 4º, inciso II, da IN/TCU 52/2007, acolho a proposta encaminhada pela Sefid no sentido de aprovar o segundo estágio da contratação de parceiro privado para a construção, fornecimento de equipamentos, instalação e manutenção do Complexo Datacenter.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

**Acórdão :**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento do processo de contratação de Parceria Público-Privada para a construção, fornecimento de equipamentos, instalação e manutenção do Complexo Datacenter que associa o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na modalidade de concessão administrativa, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004 (Lei de PPP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o segundo estágio, nos termos dos arts. 1º e 4º, inciso II, da IN/TCU 52/2007;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, ao Comitê Gestor de Parceria Público-Privada - CGP, ao Banco do Brasil S. A. e à Caixa Econômica Federal;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização para o acompanhamento dos demais estágios

**ENTIDADE :**

Entidade: Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal - Caixa4.1. Responsáveis: Rossano Maranhão Pinto e Jorge Eduardo Levy Mattoso

**Interessados :**

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid

**Representante do MP :**

não atuou

**Unidade técnica :**

Sefid

**Classe :**

CLASSE VII

**Advogado :**

não há

**Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

**Data da aprovação:**

05/11/2009

**Data sessão :**

04/11/2009